



As medidas cautelares

da Comissão Interamericana de
Direitos Humanos

procedimento e função

Tradução: Antonio de M.
Guerra Neto, Mariana Eva S. Dias e
Matheus B. Rodrigues



CIDH Comissão
Interamericana de
Direitos Humanos

Las medidas cautelares

Interamericana
de la Comisión
de Derechos Humanos

procedimiento y función



“Medidas Cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
Procedimiento e função”

International Institute on Race, Equality and Human Rights – Race and
Equality

Elaborado por:

Christina M. Fetterhoff,
Oficial Senior Programa Legal

Com o apoio de:

Diana Durango
Consultora de Comunicaciones

Supervisão de:

Carlos Quesada
Director Ejecutivo

© International Institute on Race,
Equality and Human Rights.

T. (+1) 202-770-9946
1625 Massachusetts Ave., NW.
Suite 450
Washington, DC 20036

info@raceandequality.org
www.raceandequality.org

Design e diagramação:

Claudia P. Rodríguez Ávila

Ilustrações:

Andy Mo

Tradutores: Antonio de M. Guerra Neto, Mariana Eva S. Dias e Matheus B.
Rodrigues.

Janeiro 2020

É autorizada a reprodução do texto desta edição para fins educacionais e
não comerciais, desde que seja reconhecido o Instituto Internacional de
Raça, Igualdade e Direitos Humanos (Raça e Igualdade) como seu autor. Os
dados fornecidos, bem como os perfis dos personagens não correspondem à
realidade, todas as informações foram construídas.

Conteúdo

Apresentação.....	5
Introdução	7
O que são medidas cautelares?.....	9
De onde provém a autoridade da Comissão Interamericana para conceder medidas cautelares.....	11
Quais informações devem conter uma solicitação de medidas cautelares.....	13
Entregar a solicitação.....	25
Acompanhamento	26
A decisão da CIDH.....	27
Implementação.....	28
Boas práticas para solicitações exitosas	29
Anexo No. 1.....	30
Anexo No. 2	31

Apresentação

O Instituto Internacional de Raça, Igualdade e Direitos Humanos é uma organização não governamental de defesa e proteção dos direitos humanos que trabalha com parceiros e ativistas locais na América Latina para promover e proteger os direitos humanos das populações em condições marginais, já seja pela sua origem nacional ou étnica, pela sua orientação sexual ou sua identidade de gênero. Fortalecemos as organizações de base para se tornarem atores políticos e promover mudanças estruturais nos países onde trabalhamos. Nossa metodologia é baseada em treinamento técnico, documentação das violações de direitos humanos e o trabalho de incidência política a nível nacional e internacional para alcançar mudanças estruturais sustentáveis.

Em síntese:

- ✦ Buscamos justiça para as vítimas de abusos e violações de seus direitos humanos
- ✦ Trabalhamos para promover a igualdade racial, étnica e de gênero, bem como promover os direitos das pessoas que enfrentam discriminação pela sua orientação sexual, sua identidade ou expressão de gênero.
- ✦ Ajudamos indivíduos e comunidades a se capacitarem para alcançar mudanças estruturais.
- ✦ Fortalecemos a capacidade de nossos parceiros para documentar casos de violações de direitos humanos e fazer recomendações tanto no âmbito nacional quanto no regional e internacional.

Nesse contexto, o Instituto Internacional de Raça, Igualdade e Direitos Humanos apresenta este Guia para a sociedade civil sobre boas práticas no exercício de preparar suas solicitações de medidas cautelares perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de fortalecer as capacidades dos usuários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, através deles, também do próprio sistema.

Introdução

O objetivo deste guia é apresentar à sociedade civil informações e ilustrações relevantes sobre boas práticas para a preparação de solicitações de medidas cautelares perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As medidas cautelares são uma ferramenta importante para proteger os direitos humanos e tomar ações concretas em favor dos direitos das pessoas mais vulneráveis e em situações de risco de violação de seus direitos fundamentais.

O que são medidas cautelares?

As medidas cautelares são um mecanismo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio do qual ela pode solicitar a um Estado Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) proteger a vida e a integridade pessoal de indivíduos que estão em situações graves e urgentes de risco, a fim de evitar danos irreparáveis aos seus direitos fundamentais. Podem ser de natureza individual ou coletiva.

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato se baseia na Carta da OEA e na Convenção Americana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem o mandato de promover a observância e defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA nesta área. A CIDH é composta por sete membros independentes, eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal, e não representam seus países de origem ou residência.

Para mais informações: www.cidh.org

A pessoa ou grupo de pessoas que apresentam a solicitação de medidas cautelares é chamada **O/OS SOLICITANTE (S)**. A pessoa ou grupo de pessoas propostas a favor de quem adotará as medidas cautelares são denominadas **O/A/OS/AS BENEFICIÁRIO/A(S)**. O Requerente e o Beneficiário podem ser a mesma pessoa ou a solicitação pode ser requerida em nome de terceiros. O beneficiário sempre deve ser uma pessoa natural, não uma organização.

De acordo com a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “as medidas cautelares cumprem duas funções relacionadas à proteção dos direitos fundamentais consagrados nas normas do sistema interamericano. Têm uma função 'cautelar', no sentido de preservar uma situação jurídica sob o conhecimento da CIDH em petições ou casos, e 'tutelar', no sentido de preservar o exercício dos direitos humanos”.¹

A concessão de medidas cautelares não constituirá um prejuízo à violação dos direitos protegidos na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, nem na Convenção Americana, nem nos demais instrumentos aplicáveis.

¹ CIDH. As medidas cautelares: Sua prática como garantia de respeitar os direitos fundamentais e evitar danos irreparáveis, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/sobre-cautelares.asp> (último acesso: 03 janeiro 2019).

De onde provém a autoridade da Comissão Interamericana para conceder medidas cautelares?

A autoridade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para conceder medidas cautelares baseia-se no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos², o artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³, o artigo 18.b do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴ e o artigo XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas⁵.

2 Carta da OEA. 13 dez. 1951, 119 U.N.T.S. 3.

Artigo 106: Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá como principal função promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização neste assunto. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinará a estrutura, a competência e o procedimento da referida Comissão, bem como as das outras instâncias encarregadas deste assunto.

3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 21 de nov. 1969, 1144, U.N.T.S. 143.

Artigo 41: A Comissão tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, possui as seguintes funções e incumbências:

b. formular recomendações, quando julgar conveniente, aos governos dos Estados membros para que adotem medidas progressivas em favor dos direitos humanos, no âmbito de suas leis internas e preceitos constitucionais, bem como isposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos..

4 CIDH. Estatuto. O.A.S. Off. Rec. OEA/Ser.O/IX.0.2/80, Vol. 1 a 88. Aprovado pela Resolução nº 447, adotada pela Assembleia Geral da OEA durante sua nona sessão, realizada em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

Artículo 18: Em relação aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, a Comissão Tem as seguintes atribuições:

b. formular recomendações aos governos dos Estados para que adotem medidas progressivas em favor dos direitos humanos, no âmbito de suas legislações, preceitos constitucionais e compromissos internacionais, e também disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos.

5. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, 28 de março. 1996, 33 I.L.M. 1429. Artigo XIII: Para os fins desta Convenção, o tramite das petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre

O artigo 25 do Regulamento da CIDH⁶ detalha as regras específicas no que diz respeito as medidas cautelares. Para o texto completo deste artigo, consulte o *Anexo*.

É importante se familiarizar com o conteúdo do artigo 25 do Regulamento para garantir que sua solicitação de medidas cautelares atenda aos requisitos descritos para que a CIDH a considere. A não inclusão de todas as informações solicitadas prejudicará o processo e resultará em uma comunicação da CIDH solicitando mais informações e atrasando o processo.

Direitos Humanos, e nos Estatutos e Regulações da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além das normas relativas a medidas cautelares.

6 CIDH. Regulamento. Adotado 8 – 22 março 2013, disponível <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/reglamento-comisi%C3%B3n-interamericana-derechos-humanos.pdf>.

Quais informações devem constar em uma solicitação de medida cautelar?

Nesta seção vamos expor os passos necessários para a construção de uma solicitação de medidas cautelares. Na experiência de Raça e Igualdade, seguir estes passos e o formato apresentou bons resultados para os propositos beneficiários.

Dados pessoais

O primeiro passo é compartilhar com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos os dados pessoais tanto da pessoa ou organização solicitante, como da pessoa ou do grupo proposto como beneficiários.

Nos **DADOS DO SOLICITANTE** deve-se incluir:

- ✦ Nome completo
- ✦ Endereço postal
- ✦ E-mail
- ✦ Telefone

A pessoa ou a organização solicitante podem pedir à Comissão a **RESERVA DE IDENTIDADE**. A Comissão, então, não publicará os dados pessoais do solicitante nos documentos públicos nem os compartilhará com o Estado. Geralmente, solicita-se o anonimato para evitar que a relação entre o Solicitante e o Beneficiário ponha ao Beneficiário em uma situação de maior risco. Se a organização solicitante pede reserva de identidade, deve enviar à CIDH duas cópias da solicitação: uma que contenha toda a informação para identificar à organização e outra que não a incluí.

Nos **DADOS DO BENEFICIÁRIO** deve-se incluir:

- ★ Nome completo
- ★ Endereço postal
- ★ E-mail
- ★ Telefone

A pessoa ou o grupo de pessoas beneficiárias também podem solicitar à Comissão a **RESERVA DE IDENTIDADE**. Mas neste caso só se manterá o anonimato nos documentos públicos. A Comissão comunicará a identidade do beneficiário ao Estado para que este possa identificá-lo e prover-lhe a devida proteção. A reserva de identidade para os beneficiários geralmente se solicita quando são menores de idade ou vítimas de violência sexual, ou se existir a possibilidade de tornar pública sua situação a agravará.

Caso não seja possível individualizar todas as pessoas propostas enquanto beneficiárias, como no caso de solicitar medidas cautelares em favor de um povo indígena ou dos membros de uma comunidade territorial, ou das pessoas privadas de liberdade em um centro penitenciário que não permite o ingresso de visitantes, deve-se proporcionar dados suficientes para que o Estado possa conferir-lhes proteção.

Entre os dados do beneficiário se deve anotar também se ele está privado de liberdade e, caso afirmativo, indicar o local, as condições e a duração da detenção.

Finalmente, devem-se indicar características pessoais do proposto beneficiário vinculadas com a solicitação. Por exemplo: *o beneficiário é defensor de direitos humanos, afrodescendente, membro da comunidade LGBTI, jornalista ou integrante de uma organização de ativismo social?*

Expressão de concordância dos propostos beneficiários

Se a solicitação é apresentada em favor de terceiros, deve ser incluída a expressa concordância dos propostos beneficiários. Poder ser por meio de uma declaração oral ou escrita, mas se o proposto beneficiário for menor de idade, tem

que ser escrita e em nome de um dos pais. Caso se trate de uma declaração escrita, pode-se anexar o seguinte texto assinado e com data:

Eu _____, com documento de identidade número _____, maior de idade e de nacionalidade _____, na minha condição de proposto/a beneficiário/a na solicitação de Medidas Cautelares, autorizo que _____ me represente perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Contexto

Nesta seção se inclui uma descrição do contexto no qual vive e trabalha o proposto beneficiário e no qual aconteceram os fatos. Por exemplo: há um contexto generalizado de violência no país? A beneficiária trabalha em um país onde existe um alto índice de feminicídio?

É importante explicar breve e concretamente à Comissão o que está acontecendo no país, e como o contexto geral impacta ou poderia impactar a situação do proposto beneficiário. É provável que a Comissão já tenha conhecimento do contexto, e então não é necessário relatar toda a história do que aconteceu. Todavia, é sim importante enfatizar os detalhes mais relevantes para a situação do proposto beneficiário.

Averigue se a CIDH já se pronunciou a respeito do contexto geral do país ou da região onde o proposto beneficiário está enfrentando riscos. Consulte a **página oficial da Comissão** e revise os **Comunicados de Imprensa, Informes Anuais, Informes Temáticos, Informes de País**, e as páginas das **Relatorias**. Cite a informação pertinente para recordar à própria CIDH as suas declarações. Consulte também os **Casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos** para os países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Fatos alegados

Nesta seção se inclui uma **DESCRIÇÃO DETALHADA E CRONOLÓGICA DOS FATOS** que demonstrem a existência de uma situação grave e urgente com a possibilidade de dano irreparável, com ênfase na situação atual do proposto beneficiário e seu nível de risco.

Uma descrição detalhada que inclua informações sobre **QUEM, O QUE, QUANDO, ONDE e POR QUE** referentes ao que aconteceu. Não basta dizer, por exemplo, que o proposto beneficiário recebeu ameaças. A Comissão quer saber **TODOS OS DETALHES RELEVANTES**.

Exemplo:

Beneficiário é afrodescendente e defensor dos direitos humanos, e tem recebido ameaças de grupos armados desde 2014. Recebeu ameaças escritas em 5 de julho de 2014, em 26 de dezembro de 2014, em 10 de outubro de 2015, em 1º de abril de 2016, em 2 de janeiro de 2017, em 9 de setembro de 2017 e em 1 de novembro de 2017. O aumento na frequência das ameaças o obrigou a deixar de conduzir suas atividades como defensor de direitos humanos porque teme pela sua vida.

Quando for possível, é importante incluir cópias dos documentos necessários para entender a situação do proposto beneficiário, tais como cópias de ameaças escritas ou arquivos de mídia. Não é necessário que essas cópias sejam autenticadas em Cartório.

Exemplo

Em anexo, cópias das ameaças escritas em desfavor do beneficiário.

Denúncias perante autoridades estatais

Nesta seção é indicado se os fatos alegados foram comunicados às autoridades estatais, ou se foi solicitada proteção das autoridades estatais, e qual resposta foi recebida delas. Caso não tenha sido feita a denúncia dos fatos, explicar o porquê.

Exemplo

Beneficiário denunciou às autoridades estatais cada ameaça e solicitou proteção por escrito, mas as autoridades responderam que as ameaças são comuns. Em anexo, cópia dos documentos.

Exemplo:

Beneficiário não denunciou os fatos porque acredita que as ameaças provêm da polícia. Dessa forma, teria que oferecer denúncia perante as próprias pessoas que o estão ameaçando, expondo-se a maior risco.

Considerações especiais aplicáveis de acordo com a identidade dos propostos beneficiários

A CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceram diferentes parâmetros para tratamento de grupos especiais de pessoas, as vezes pelo papel particular que desempenham na sociedade (por exemplo, defensores de direitos humanos ou administradores de justiça), ou porque fazem parte de grupos historicamente marginalizados ou vulneráveis (por exemplo, mulheres, crianças, afrodescendentes, pessoas LGBTI). É importante lembrar à CIDH de que maneira tem se pronunciado sobre essas pessoas, a fim de destacar suas circunstâncias especiais. Consulte **INFORMES ANUAIS, INFORMES TEMÁTICOS, INFORMES DE PAÍS** e as páginas das **RELATORIAS**.

Informes com esse tipo de análise incluem:

- ✧ Defensores de Direitos Humanos
 - Políticas integrais de proteção a pessoas defensoras (2017)
 - Criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos (2016)
 - Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas (2012)
- ✧ Afrodescendentes
 - Povos indígenas, comunidades afrodescendentes, indústrias extrativistas (2016)

- A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas (2011)
 - Observações preliminares da CIDH após a visita do Relator sobre Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial à República da Colômbia (2009)
- ✳️ LGBTI
- Violência contra pessoas LGBTI (2015)
- ✳️ Mulheres
- Mulheres jornalistas e liberdade de expressão (2018)
 - Mulheres indígenas (2017)
 - Acesso à informação, violência contra a mulher e a administração de justiça (2015)
 - Normas jurídicas: igualdade de gênero e direitos das mulheres (2015)
 - Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência sexual: educação e saúde (2011)
 - Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas (2007)

Também existem informes relacionados à situação dos direitos humanos específica em diferentes países:

- ✳️ Colômbia
- Verdade, justiça e reparação: Informe sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia (2014)
- ✳️ Cuba
- Liberdade de expressão em Cuba (2018)
- ✳️ Nicarágua
- Graves violações aos direitos humanos no contexto dos protestos sociais em Nicarágua (2018)
- ✳️ República Dominicana
- Situação dos direitos humanos na República Dominicana (2016)

Fundamentação da Solicitação

- ✦ **Autoridade**
Em um parágrafo, recorde à CIDH de onde provém sua autoridade para conceder as medidas cautelares. (Consulte a Seção 4)

- ✦ **Considerações Preliminares para a concessão das medidas cautelares**
Em um parágrafo, verifique ter incluído na solicitação toda a informação requerida pelo Artigo 25 do Regulamento da CIDH.

- ✦ **Vinculação com uma petição ou caso perante a CIDH**
Sinalize se sua solicitação está relacionada com uma petição ou um caso atual perante a CIDH. Caso sim, inclua o número da petição ou caso e a sua data de apresentação.

Norma aplicável

Para a CIDH conceder uma medida cautelar os Solicitantes devem apresentar um caso *prima facie* que estabeleça uma causa de pedir apoiada de forma suficiente pela prova para justificar uma decisão favorável. Os Solicitantes têm o ônus da prova e devem demonstrar sua satisfação para cada elemento.

Prima facie es é uma expressão jurídica que se traduz como “à primeira vista”. Quer dizer que os fatos apresentados serão aceitos pela CIDH como verdadeiros até que exista uma prova que indique o contrário.

A CIDH analisa se os fatos alegados justificam a concessão de uma medida cautelar baseando-se em três elementos: **GRAVIDADE**, **URGÊNCIA** e **DANO IRREPARÁVEL**. É responsabilidade dos Solicitantes demonstrar à CIDH que o proposto beneficiário está em uma situação grave, urgente e com risco de dano irreparável a um de seus direitos fundamentais. Demonstra-se cada elemento enfatizando os fatos aplicáveis e buscando

casos de concessão de medidas cautelares em situações similares, e por fim estabelecendo uma comparação com os fatos descritos anteriormente sobre o proposto beneficiário.

Elemento da gravidade

Segundo a CIDH, a “gravidade da situação” significa que uma ação ou uma omissão poderiam ter um sério impacto sobre um direito protegido ou sobre o eventual efeito de uma decisão pendente em um caso ou uma petição perante os órgãos do Sistema Interamericano¹. As seguintes perguntas podem ser consideradas ao analisar a gravidade da situação:

✦ Quais direitos estão sendo ameaçados, e como?

Geralmente, medidas cautelares são solicitadas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal, sendo esses prioritários para o bem-estar do proposto beneficiário. Mas os demais direitos ameaçados podem também ter um impacto na gravidade da situação; por exemplo, o direito à liberdade de expressão ou à liberdade de associação.

★ Como?

Depois de identificar os direitos ameaçados, devem ser consideradas as formas pelas quais eles estão sendo ameaçados. O proposto beneficiário sobreviveu a um atentado? Circulam nas redes sociais ameaças e declarações prejudiciais em seu contra? Sofreu uma agressão física ou uma ameaça de agressão física? Sofre condições inumanas em um centro de detenção?

Elemento de urgência

De acordo com a CIDH, a “urgência da situação” é determinada pela informação indicativa de que o risco ou ameaça sejam iminentes e possam se materializar, requerendo dessa maneira uma ação preventiva ou tutelar². As seguintes perguntas podem ser consideradas ao analisar a urgência da situação:

⁷ CIDH. Reglamenteo. Art. 25.2.a.

⁸ CIDH. Reglamenteo. Art. 25.2.b.

- ★ Por quanto tempo o proposto beneficiário tem enfrentado a situação de risco?
Devem indicar se os fatos são isolados, ou se o proposto beneficiário já leva um período significativo enfrentando a situação de risco. A depender da situação, a Comissão considerará a duração da situação como prova da urgência para atuar em face dessa.
- ★ Houve aumento dos fatos de risco durante os últimos meses, semanas ou dias?
- ★ Se a quantidade e/ou severidade dos fatos tiver aumentado durante um determinado período antes da entrega da solicitação de medidas cautelares, deve-se mencionar como prova da urgência da situação de risco
- ★ É possível demonstrar um padrão de risco do proposto beneficiário? Esse padrão aponta para um aumento na sua severidade?
É importante indicar se a situação de risco do proposto beneficiário se manifesta por meio de padrões, e se esse padrão vai aumentando em severidade. Deve ser indicado, por exemplo, se o proposto beneficiário sempre recebe ameaças telefônicas, ou se sempre o perseguem depois de se reunir com outros líderes sociais, ou se é intimado e interrogado periodicamente (indicando a frequência) a respeito de suas atividades em defesa dos direitos humanos.

Elemento de dano irreparável

De acordo com a CIDH, o “dano irreparável” significa que poderia haver o comprometimento de direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou adequada indenização. Como já foi explicado, as medidas cautelares basicamente se destinam à proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal os beneficiários, sendo esses direitos os mais importantes para o bem-estar dos protegidos. Se com base nos fatos mencionados for possível demonstrar que existe um risco de dano irreparável a um deles, ou seja, se o proposto beneficiário está correndo risco de morrer ou sofrer dano físico, a Comissão considera esse elemento

9 CIDH. Reglamento. Art. 25.2.c.

satisfeito, porque um possível comprometimento do direito à vida ou à integridade pessoal constitui a máxima situação de irreparabilidade.

Como demonstrar a gravidade, a urgência e a possibilidade de dano irreparável

A Comissão baseará sua decisão sobre a concessão das medidas cautelares em uma avaliação da informação apresentada sobre a gravidade e a urgência da situação em que se encontra o proposto beneficiário, e sobre a possibilidade de um dano irreparável aos seus direitos fundamentais. Para ajudar nessa avaliação, é importante fazer uma comparação da situação do seu proposto beneficiário com a de outros que já gozam de medidas cautelares concedidas.

Uma solicitação exitosa de medidas cautelares conterá uma comparação da situação apresentada com pelo menos **TRÊS SITUAÇÕES SIMILARES** nas quais a CIDH tenha concedido medidas cautelares. Podem ser consultados os textos das Resoluções da CIDH concedendo medidas cautelares em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares/asp>. As Resoluções estão organizadas por ordem cronológica, não por país ou tema. Então, nós, Solicitantes, devemos fazer uma revisão e uma investigação a respeito das Resoluções de concessões para encontrar as que mais ajudarão nossos casos. Os casos com mais elementos ou características similares ao caso do proposto beneficiário serão os que mais ajudarão a demonstrar a necessidade de concessão de medidas cautelares.

A seguir, apresentamos alguns exemplos básicos de análise comparativa:

★ Gravidade

- Fato: Beneficiário é um defensor de direitos humanos que tem recebido ameaças de morte e sido assediado
- Comparação: No caso de Fulano, também defensor de direitos humanos, que recebeu ameaças e foi vítima de assédio, a CIDH considerou o elemento da gravidade atendido, em razão das provas apresentadas pelos solicitantes

★ Urgência

- Fato: Beneficiário tem recebido um número crescente de ameaças durante os últimos dois meses.

- Comparação: No caso de Fulano, as ameaças e o assédio contra ele também cresciam, motivando a CIDH a considerar o elemento da urgência cumprido.
- ✦ Dano irreparável
- Fato: as ameaças que o beneficiário recebe são de morte.
 - Comparação: Fulano também recebeu ameaças de morte e, considerando que as ameaças implicaram na violação do direito mais fundamental – o direito à vida – a CIDH considerou cumprido este elemento.

É provável que não se encontrem situações **EXATAMENTE** iguais as do nosso caso. A ideia é que sejam ressaltados elementos de outros casos que são similares ao que se apresenta. Especialmente, deve-se considerar o arrazoado da Comissão quanto à gravidade, à urgência e ao dano irreparável. Por que a CIDH considerou que outra pessoa – já beneficiária de uma medida cautelar – enfrentava uma situação grave e urgente com a possibilidade de um dano irreparável a seus direitos fundamentais? Quais foram os elementos-chave analisados pela Comissão que a levaram a conceder a medida cautelar? Deve-se procurar estabelecer comparações entre aqueles elementos e a situação de nosso proposto beneficiário, demonstrando que seu risco chega ao mesmo nível que o risco das pessoas as quais a Comissão já concedeu medidas e que, por essa razão, a Comissão deve conceder medidas em favor do nosso proposto beneficiário também. Por exemplo, talvez encontremos uma resolução na qual o beneficiário tenha recebido ameaças de morte por meio do WhatsApp e nosso proposto beneficiário também as recebeu assim.

Conclusão e medidas solicitadas

Resumir e ressaltar as partes principais da solicitação

Exemplo

Beneficiário é um defensor de direitos humanos afrodescendente que se encontra em uma situação grave e urgente com o risco de dano irreparável ao seu direito à vida, porque vem recebendo ameaças de morte.

Indicar as medidas de proteção solicitadas

Exemplo

Considerando que (o Estado X) é Estado Membro da OEA e está internacionalmente obrigado, nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, requeremos à CIDH que solicite ao Estado...

NOTA: A linguagem utilizada nessa parte é geral porque a CIDH, ao conceder uma medida cautelar, instruirá o Estado a acordar o tipo de medidas e sua implementação com o beneficiário. É uma boa ideia examinar a linguagem usada pela CIDH em decisões similares para ter uma ideia do que incluir, mas aqui apresentamos alguns exemplos gerais:

- ✦ Adotar as medidas necessárias para assegurar a vida e a integridade pessoal de (BENEFICIÁRIO).
- ✦ Ajustar as medidas com (BENEFICIÁRIO) e seus representantes.
- ✦ Investigar os fatos que deram lugar à solicitação para, assim, evitar sua repetição.
- ✦ Adotar as medidas necessárias para que (BENEFICIÁRIO) possa desenvolver seu trabalho como defensor de direitos humanos sem ser objeto de assédio, intimidação ou ameaças.

Entregar a solicitação

As solicitações de medidas cautelares podem ser direcionadas por e-mail ao endereço cidhproteccion@oas.org (com cópia para cidhdenuncias@oas.org).

As solicitações também podem ser enviadas por correio à:
Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1889 F Street, NW,
Washington, DC 2006.

NOTA: Recomenda-se solicitar que Raça e Igualdade ajude na entrega das solicitações, para poder dar seguimento a sua tramitação junto à CIDH.

Acompanhamento

Uma vez entregue a solicitação inicial à CIDH, é importante continuar informando a CIDH sobre qualquer novo incidente que impacte o estado de segurança do proposto beneficiário. É possível fazer a comunicação formal à Comissão, direcionando-a ao Secretário Geral com cópia para a Unidade de Proteção (os advogados que se encarregam das solicitações para as medidas cautelares).

NOTA: Sempre se deve incluir o nome do proposto beneficiário e o número designado à medida cautelar pela CIDH

A decisão da CIDH

Antes de tomar uma decisão sobre a concessão ou não de medidas cautelares, a CIDH pode solicitar informações adicionais aos requerentes. Os candidatos devem sempre responder à CIDH dentro do prazo estipulado na comunicação, a fim de evitar a apresentação do pedido. O termo pode variar, mas geralmente é entre 5 e 10 dias, contados a partir da data da comunicação **(ATENÇÃO! NÃO SÃO DIAS ÚTEIS! SÁBADOS E DOMINGOS SÃO INCLUÍDOS!)**.

Caso a CIDH decida que a informação adicional não é necessária, transmitirá a solicitação ao Estado envolvido e dará ao Estado a oportunidade de fornecer informações relacionadas à situação. Se o Estado responder, os Solicitantes também terão a oportunidade de responder às informações oferecidas pelo Estado.

NOTA: Todas as respostas e comunicações devem ser direcionadas à CIDH. Os candidatos nunca devem responder diretamente ao Estado.

Os Solicitantes nunca devem responder diretamente ao Estado.

Após receber informações dos Solicitantes e do Estado, ou no caso de o Estado não responder, a CIDH procederá a tomar uma decisão sobre a concessão da medida cautelar.

- ✦ Se a CIDH decidir conceder a medida cautelar, emitirá uma resolução e solicitará ao Estado envolvido que chegue a um acordo sobre as medidas específicas a serem implementadas com o beneficiário.
- ★ Se a CIDH decidir não conceder a medida cautelar, os solicitantes poderão submeter uma nova solicitação no futuro, caso ocorram novos eventos que aumentem a gravidade e a urgência da situação do beneficiário e o risco de sofrer danos irreparáveis

Implementação

É dever do Estado implementar as medidas cautelares concedidas pela CIDH, em consulta com o beneficiário. Um dos pontos da resolução emitida pela Comissão solicitará ao governo em questão que chegue a um acordo sobre as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes. Essa formulação permite flexibilidade e autonomia suficientes para os Estados implementarem medidas cautelares, e geralmente têm um período de 15 dias a partir da data da Resolução para fazê-lo.

Se as medidas não forem implementadas em tempo hábil, os solicitantes poderão requerer à CIDH que intervenha em seu nome.

Boas práticas para solicitações exitosas

- ✦ Documente tudo, citando fontes para apoiar suas declarações e argumentos.
- ✦ Seja específico na descrição dos fatos – inclua quem, o que, quando, onde e como.
- ✦ Inclua argumentos legais bem desenvolvidos com exemplos paralelos de antecedentes da CIDH.
- ✦ Acompanhamento com os advogados do Secretário da Comissão. **NUNCA DEIXAR A SOLICITAÇÃO FICAR INERTE.**

Anexo No. 1

Algumas resoluções que concedem medidas cautelares

- ✦ Matéria Erlendy Cuero Bravo e outras relativas à Colômbia, Resolução 63/2016, Medida Precautória nº 658-16, 6 de dezembro de 2016: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC658-16-ES.pdf>
- ✦ Assunto Membros da Cubalex em relação a Cuba, Resolução 13/2015, Medida cautelar nº 96-15, 22 de abril de 2015: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC96-15-ES.pdf>
- ✦ Expansão de beneficiários em favor dos membros da Cubalex em relação a Cuba, Resolução 56/2016, Medida cautelar nº 96-15, 14 Novembro de 2016: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC96-15-ES-Ampliacion.pdf>
- ✦ Assunto Aníbal Toruño Jirón e outros membros da Rádio “Dario” sobre Nicarágua, Resolução 47/2018, Medida cautelar nº 693-18, 2 de julho de 2018: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/47-18MC693-18-NI.pdf>

Anexo No.2

Regulamento da CIDH – Artigo 25.

Medidas Cautelares

1. Com base nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Tais medidas, estejam elas relacionadas ou não a uma petição ou caso, estarão relacionadas a situações graves e urgentes que apresentam um risco de danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente perante os órgãos do Sistema Interamericano..
2. Para tomar a decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:
 - a "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o eventual efeito de uma decisão pendente em um caso ou petição perante os órgãos do Sistema Interamericano;
 - a "urgência" da situação é determinada pelas informações que indicam que o risco ou ameaça é iminente e pode ser materializado, exigindo, assim, ações preventivas ou protetoras; e
 - o "dano irreparável" significa a afetação de direitos que, por sua própria natureza, não estão sujeitos a reparação, restauração ou compensação adequada
3. As medidas de precaução podem proteger indivíduos ou grupos de pessoas, desde que o beneficiário ou beneficiários possam ser determinados ou determináveis, através de sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

4. Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão devem conter, entre outros elementos:

- os detalhes das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam sua determinação;
- uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e qualquer outra informação disponível; e
- a descrição das medidas de proteção solicitadas.

5. Antes de tomar uma decisão sobre o pedido de medidas cautelares, a Comissão solicitará informações relevantes do Estado envolvido, exceto quando o imediatismo do dano potencial não permitir atraso. Nestas circunstâncias, a Comissão analisará a decisão tomada o mais rapidamente possível ou, o mais tardar, na próxima sessão, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.

6. Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:

- se a situação de risco foi relatada às autoridades competentes, ou as razões pelas quais ela não poderia ter sido feita;
- a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual eles pertencem ou estão vinculados; e
- a anuência expressa dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for submetida por terceiros, exceto em situações nas quais a falta de consentimento seja justificada

7. As decisões de concessão, expansão, modificação e suspensão de medidas cautelares serão adotadas por meio de resoluções fundamentais que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

- descrição da situação e dos beneficiários;
- as informações fornecidas pelo Estado, se disponíveis;
- as considerações da Comissão sobre os requisitos de seriedade, urgência e irreparabilidade;
- se aplicável, o prazo das medidas cautelares; e
- os votos dos membros da Comissão.

8. A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejuízo à violação dos direitos protegidos na Convenção Americana de Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.
9. A Comissão avaliará periodicamente, oficiosamente ou a pedido de uma parte, as medidas cautelares em vigor, a fim de mantê-las, modificá-las ou levantá-las. A qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado para que a Comissão anule as medidas cautelares em vigor. A Comissão solicitará observações dos beneficiários antes de decidir sobre a solicitação do Estado. A apresentação de tal solicitação não suspenderá a validade das medidas cautelares concedidas
10. A Comissão pode tomar medidas de acompanhamento apropriadas, como exigir que as partes interessadas forneçam informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado à concessão, observância e validade de medidas cautelares. Tais medidas podem incluir, quando apropriado, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.
11. Além do disposto na subseção 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida preventiva quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, se absterem de responder satisfatoriamente à Comissão sobre os requisitos levantados pelo Estado. para sua implementação.
12. A Comissão poderá submeter um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se medidas cautelares tiverem sido concedidas no assunto, elas permanecerão em vigor até que o Tribunal notifique as partes de sua decisão sobre o pedido.
13. Diante da decisão de rejeitar um pedido de medidas provisórias da Corte Interamericana, a Comissão não considerará um novo pedido de medidas cautelares, a menos que haja novos fatos que o justifiquem. Em qualquer caso, a Comissão pode ponderar o uso de outros mecanismos para monitorar a situação.

**Las
medidas
cautelares**

de la Comisión Interamericana
de Derechos Humanos

procedimiento y función

MISSÃO

O Instituto de Raça, Igualdade e Direitos Humanos contribui para a promoção e proteção dos direitos humanos por meio de treinamento, assistência técnica, advocacia política e litígios estratégicos em nível regional e internacional.

VISÃO

Nossa visão é uma sociedade equitativa onde os direitos humanos sejam respeitados sem discriminação, construídos com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1625 Massachusetts Ave., NW. Suite 450
Washington, DC 20036
info@raceandequality.org
www.raceandequality.org

 @raceandequality
 /raceandequality

